



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 19 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.743

Recurso n.º RP/106-0.021

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FAUSTINO DE OLIVEIRA

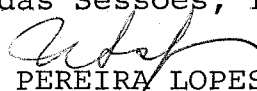
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INCABÍVEIS DEDUÇÕES E ABA-
TIMENTOS - As deduções e abatimentos são atos de
iniciativa do contribuinte e sua concessão se vin-
cula a espontaneidade em oferecer à tributação os
rendimentos a que se vinculam, razão por que não
são admissíveis quando pleiteadas após o lançamen-
to de ofício.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Conselheiros José Eduardo Rangel de Alckmin, Lourierdes
Fiuza dos Santos e Sebastião Rodrigues Cabral.

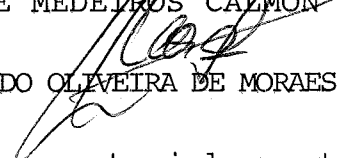
Sala das Sessões, 19 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JACINTO DE MEDEIROS CALMON

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO
CHAVES ROSAS, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

v.v

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, Ausente por motivo justificado o
Conselheiro RUY CRUVINEL FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.323/86-17

RECURSO Nº: RP/106-0.021

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.743

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: FAUSTINO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto a 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre, no prazo legal, para este Conselho, de decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-0.983, de 22 de setembro de 1986, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário interposto por FAUSTINO DE OLIVEIRA, para conceder a dedução de 60% sobre rendimentos de fretes e carretos, omitidos na cédula D, no exercício financeiro de 1983.

A decisão recorrida está assim justificada:

"A tributação, no presente processo, tem como origem a omissão de rendimentos na Cédula "D".

A controvérsia reside, tão somente, na aceitação ou não da dedução pleiteada pelo Recorrente, já que este não se insurge, na fase recursal, quanto aos demais aspectos da exigência fiscal.

Essa Câmara tem decidido, em vários processos, que a tributação tem como base a renda líquida do Contribuinte, assim entendido os rendimentos recebidos menos as deduções e os abatimentos.

Este entendimento é consubstanciado nos artigos 53, 66, 86 e 89 do Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

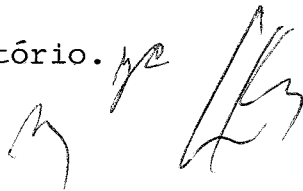
Tratando-se, no caso, de rendimentos a título de Fretes e Carretos, que tem como dedução o percentual de 60%, na forma da legislação do imposto de renda.

Isto posto, voto para dar provimento ao recurso."

O recurso especial invoca o artigo 616 do RIR/70 e o artigo 147 e seu § 1º do CTN, e ressalta que os rendimentos tributados foram omitidos, não fazendo jus, portanto, a deduções ou abatimentos que constituem faculdade concedida pela legislação de regência.

À fls. 42 o sujeito passivo ofereceu contra-razões, alegando que não recebeu o informe de rendimentos em época própria, para que pudesse apresentar declaração.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized 'L' and other cursive marks.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

A matéria é idêntica a que foi objeto do Acórdão CSRF/01-0.744, de hoje, razão por que me permito reproduzir o voto em que se fundamentou o referido julgado:

"Trata-se de dedução e abatimentos pleiteados na fase de impugnação, após notificação de lançamento de ofício contra contribuinte que não apresentou declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1983.

A ementa da decisão recorrida afirma que "a tributação, no caso de omissão de rendimentos, deve ser feita com base na renda líquida, conforme determina o artigo 89 do Decreto nº 85.450/80."

Na verdade, o artigo 89 do RIR/80 fixa norma geral para cálculo do imposto sobre a renda, explicitando que a apuração será feita mediante a aplicação de alíquotas progressivas sobre a renda líquida.

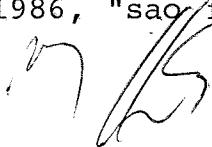
Dai a inferir-se que a tributação no caso de rendimentos omitidos deve ser feita com deduções e abatimentos vai efetivamente uma grande distância.

O artigo 89 é uma norma de cálculo do imposto de renda, e não um princípio geral de tributação.

Ao contrário, a sistemática tributária, no que concerne ao imposto sobre a renda, estabelece direitos e opções que se vinculam à espontaneidade da declaração de rendimentos.

Na tributação do imposto de renda inexistem, portanto, deduções obrigatórias. Por serem presumidamente despesas necessárias à percepção dos rendimentos, cabe ao contribuinte pleiteá-las espontaneamente, na medida em que, também, declarar espontaneamente os rendimentos que as justificam.

Deduções e abatimentos, como já assinalado nos Acórdãos desta Câmara Superior - CSRF/01-0.507, de 19 de abril de 1985, e CSRF/01-0.707, de 14 de novembro de 1986, "são faculdades pessoais,"



que só podem ser exercidas, pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, razão por que a legislação fiscal, como ocorre nos artigos 42 e 68 do RIR/80, dá a tais descontos caráter opcional através das expressões "poderão ser deduzidas", ou "será permitido efetuar os abatimentos."

Por outro lado, não é verdadeira a assertiva da decisão recorrida de que "inexiste norma legal impedindo a aceitação pelo fisco das deduções e abatimentos regulares (sic), simplesmente pela falta de espontaneidade ao serem pleiteados", especialmente se, como sustenta a decisão, "a questão for entendida dentro do contexto tributário como um todo". Bastaria citar a cristalina e insofismável determinação do Código Tributário Nacional em seu artigo 147, § 1º, reproduzido no artigo 616, caput, do RIR/80, que proíbe a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício.

E para que não parem dúvidas de que nessa proibição se incluem as deduções não pleiteadas na declaração, o parágrafo único do mencionado artigo 616, exclui da proibição do "caput" as deduções e abatimentos relativos a rendimentos que o contribuinte espontaneamente venha a oferecer a tributação, depois de notificá-lo, o que, "a contrario sensu", significa, obviamente, a impossibilidade de pleitear deduções e abatimentos sobre rendimentos não declarados espontaneamente.

Aliás, este tem sido o entendimento reiterado desta Câmara Superior, não só nos Acórdãos já citados, como também nos Acórdãos 01/0.129, de 14 de janeiro de 1981, 01/0.465, de 27 de agosto de 1984, 01/0.638, de 11 de abril de 1986.

Da mesma forma, assim tem sido a iterativa jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, como se vê, entre outros, nos Acórdãos 102-18.373/81, 102-19.543/82, 102-19.665/82, 104-2.966/82, 104-5.022/85."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 19 de julho de 1987.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.